



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000153

PARECER JURÍDICO Nº 179.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 91.2020.

Ementa: *Autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.*

Protocolo: 1574.2020 (Ver. Vagner Delabio).

Parecer: Possibilidade. Previsão legal. Período de exceção. Necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro objetivando a manutenção do serviço.

1. Relatório

Solicitou o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, pedido de parecer jurídico do Projeto de Lei nº 91.2020 que *autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.*

Em sua justificativa, o Prefeito Municipal que

“A partir do mês de março do corrente ano, após a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado a pandemia da Covid-19, os entes públicos das diversas esferas passaram a adotar medidas e ações para o enfrentamento daquela emergência de saúde pública.

Assim é que, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, foi reconhecido o estado de calamidade pública em âmbito nacional, tendo sido adotada medida idêntica nos Estados e em grande número de municípios brasileiros.

Em Toledo, a situação de emergência foi decretada pelo Decreto nº 758, de 24 de março de 2020, e o estado de calamidade pública, pelo Decreto nº 780, de 9 de abril de 2020.

São do conhecimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras as diversas medidas e ações determinadas pelo Executivo municipal antes mesmo e depois da decretação da situação de emergência, visando à prevenção, ao controle e à contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, medidas essas que implicaram a suspensão ou a restrição do funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais e de serviços”.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000154

O projeto está acompanhado das solicitações da empresa concessionária, do contrato de concessão e aditivos, das análises técnicas dos pedidos de subsídio, do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Toledo, bem como de notícias e julgados a favor da concessão do subsídio.

2. Parecer

O artigo 10 da Lei de Concessões (nº 8.897/1995) prevê que “sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”.

Num contrassenso, se as condições iniciais do contrato forem alteradas, é lícito ao concessionário solicitar o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro para justificar a manutenção da prestação do serviço licitado.

Sobre esta “*recomposição da equação econômica-financeira*”, Marçal Justen Filho ensina que

“Se o poder concedente produzir modificação unilateral, ampliando encargos ou reduzindo vantagens, deverá promover concomitantemente a recomposição da equação econômica-financeira. Se isso se traduzir em pagamento em dinheiro, não haverá subsídio. Afinal, tratar-se-á apenas de assegurar ao particular a obtenção das mesmas vantagens que já lhe tinham asseguradas por ocasião da outorga”¹

Referida previsão encontra também respaldo na Constituição Federal (artigo 37, XXI) e na Lei de Licitações (nº 8.666/1993), em seu artigo 65, II, “d”, transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. P. 336.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000155

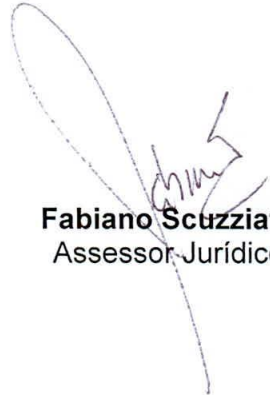
Declarando o Senhor Prefeito que os Decretos estabelecadores de medidas contra a pandemia instalada pelo COVID-19 trouxeram prejuízos à concessionária, é legal e concebível o subsídio de, ao menos, os custos de manutenção do serviço concedido ao privado.

Conquanto ao modo, aos valores e às demais nuances técnicas para concessão do referido subsídio, estes fogem da alçada desta Assessoria Jurídica, haja vista não se tratarem de matéria jurídica. Caberá aos vereadores analisarem os estudos, podendo, inclusive, solicitar dos servidores integrantes das comissões que se debruçaram sobre os pedidos da concessionária o comparecimento para sanar eventuais dúvidas existentes.

É o parecer.

Toledo, 10 de setembro de 2020.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico